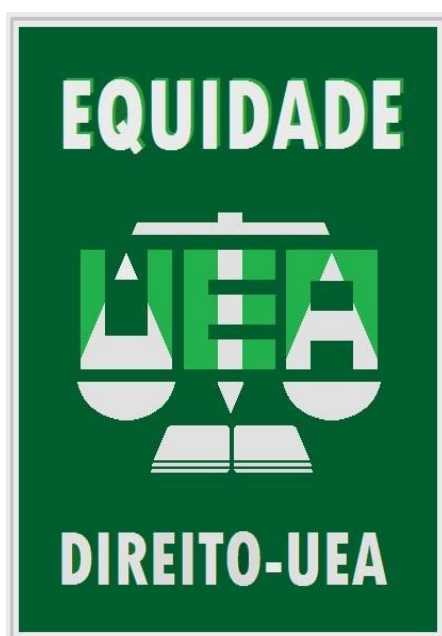


**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA

**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Msc. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 1. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## **A INFLUÊNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

### ***THE INFLUENCE OF CRIMINAL RECORDS IN THE JURY COURT***

**Gabriel da Silva Reis<sup>1</sup>**

**Cássio André Borges dos Santos<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar a influência da utilização dos antecedentes criminais nas fases procedimentais do tribunal do júri. Justifica-se pois a folha corrida do acusado pode ser usada contra ele em argumentação nos debates orais, influenciando a cisão dos jurados, que são os julgadores do crime. O artigo 478 do CPP não coloca a utilização dos antecedentes criminais nos debates como ato de nulidade do julgamento em plenário. Entretanto, há dissídios jurisprudenciais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já compreendeu pela vedação absoluta da menção aos antecedentes criminais do réu em plenário e o Supremo Tribunal Federal (STF) entende pela inexistência de ilegalidade na leitura da folha de antecedentes pelo Ministério Público, justificando que o artigo 478 possui um rol taxativo e não abrange os antecedentes criminais. Nos dias atuais existe a uniformização do entendimento entre as cortes superiores pela taxatividade do artigo 478. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliografia, bem como a jurisprudência acerca do tema e demais leis do nosso ordenamento jurídico. Portanto, vemos nos tribunais nos tribunais - não restringido apenas ao tribunal do júri - é o julgamento do autor e não do fato.

**Palavras-Chaves:** Tribunal do Júri; Antecedentes criminais; Plenário.

**Abstract:** *This article aims to demonstrate the influence of the use of criminal records in the procedural stages of the jury trial. It is justified because the accused's record sheet can be used against him in argumentation in oral debates, influencing the split of the jurors, who are*

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1995), Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas (1998), Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004); Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), e é doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é docente em nível de graduação e pós-graduação na Universidade do Estado do Amazonas, onde é Professor Assistente D, de Direito Penal, Direito Processual Penal, Teoria do Estado e Direito Processual Constitucional. Professor visitante da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desde 1998; sendo juiz titular da 1o Vara do Juizado Especial Cível da Capital, além de membro e Presidente da 2.a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amazonas. Presidiu a Associação dos Magistrados do Estado do Amazonas - AMAZON, por dois mandatos, 2015/2017 e 2017/2019. É Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Membro do Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

*the judges of the crime. Article 478 of the CPP does not place the use of criminal records in debates as an act of nullity of the judgment in plenary. However, there are jurisprudential disputes, since the Superior Court of Justice (STJ) has already understood the absolute prohibition of mentioning the criminal record of the defendant in plenary session and the Federal Supreme Court (STF) understands that there is no illegality in reading the background sheet by the Public Prosecutor's Office, justifying that Article 478 has an exhaustive role and does not cover criminal records. Nowadays, there is a standardization of understanding among the superior courts due to the strictness of article 478. In view of this, what we end up seeing in the courts - not restricted only to the jury's court - is the author's judgment and not the fact..*

**Keywords:** Jury court; Criminal record; Plenary.

## 1. INTRODUÇÃO

A busca pelos direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial, dentre outros direitos humanos e fundamentais, proporcionou uma grande manifestação da democracia no nosso ordenamento jurídico - o Tribunal do Júri. Este instituto é dotado de regras e de princípios que devem ser respeitados durante todo o curso do processo.

A discussão sobre o tema se faz necessária pois temos a busca por um julgamento justo e condizente com os fatos que são o motivo de estarem ali presentes e não os pretéritos à vida do acusado. A utilização dos antecedentes criminais se tornam importantes, pois, da forma que serão usados, podem direcionar o julgamento para fatos que não se relacionam com o motivo de estarem ali no plenário, julgando apenas a pessoa do acusado e não os fatos que pesam contra si. Desta forma, o princípio da presunção de inocência, o da dignidade da pessoa humana, o da plenitude de defesa e outros acabam por serem violados.

Na presente pesquisa, foram utilizados como metodologia de pesquisa a bibliografia bem como o estudo jurisprudencial acerca do tema, tanto das instâncias superiores quanto de primeiro grau, que servirão como norteadores da discussão, à medida que tivemos alguns entendimentos já superados e outros uniformizados.

No primeiro capítulo abordaremos sobre os conceitos gerais do Tribunal do Júri, enfatizando a sua importância para a democracia no sentido da efetiva participação da sociedade no Poder Judiciário brasileiro da mesma forma que serão demonstrados os princípios constitucionais do tribunal do júri que não podem ser violados nas fases procedimentais deste instituto.

No que tange ao segundo capítulo, divide-se em duas partes: o juízo de acusação e no juízo de causa. No primeiro, manifestaremos como os antecedentes criminais podem

influenciar o juízo na fase sumária do processo, abarcando os interrogatórios perante o juiz, as perguntas da acusação ao réu, bem como na prolação da sentença de pronúncia, inclusive com a demonstração de julgado onde o acusado foi pronunciado e o juiz utilizou excesso de linguagem devidos aos maus antecedentes criminais.

Acerca do juízo de causa, a discussão gira em torno dos debates em plenário. A acusação utiliza dos antecedentes criminais como forma de incriminar e de culpar o acusado, que tem a sua imagem de “criminoso” exposta aos jurados. E apesar de não ser o escopo do presente artigo, não é somente a utilização dos antecedentes criminais que podem influenciar a visão dos jurados, mas até mesmo o uso de algemas ou trajes da unidade prisional.

Desta forma, o artigo demonstra que a utilização dos antecedentes criminais, por mais que não tenha sua proibição expressa no ordenamento jurídico, viola diversos princípios constitucionais, bem como direciona o julgamento para fatos diversos àquele que é o motivo de estarem em um Júri, o crime cometido contra a vida.

Portanto, o objetivo deste artigo é o de mostrar a influência que a utilização dos antecedentes criminais pode ter em um julgamento, caracterizado pelo julgamento do autor e não do fato e, aliado a isso, demonstrar tanto o papel da acusação quanto o da defesa, nesses casos onde a vida de pessoas (réu e vítima) estão em questão.

## **2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

### **2.1 Conceito e importância**

O Tribunal do Júri ou “Tribunal do povo” é uma das instituições mais antigas e mais tradicionais do mundo. Atualmente, podemos conceituar este instituto como o órgão do poder judiciário com a competência de julgar os crimes cometidos contra a vida, nomeadamente: aborto, infanticídio, induzimento ao suicídio e homicídio.

O Brasil é um Estado democrático de direito, ou seja, busca respeitar os direitos humanos e garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988 coloca o Tribunal do Júri como direito fundamental estabelecido em seu artigo 5º, inciso XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ou seja, o júri é uma instituição criada para promover a participação da sociedade no sistema de justiça, visto que ela própria é a vítima e a principal

afetada nos crimes cometidos contra a vida. Assim, segundo Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. São Paulo: Atlas, 2011, p.1.)

No entanto, o ato de decidir, principalmente quando vidas estão em questão, exigem uma compressão de uma complexidade jurídica no caso. Ora, o Conselho de Sentença é formado por pessoas leigas e suas decisões não precisam ser fundamentadas, dependendo da livre convicção do jurado. Aliado a isso, há forte influência da mídia nos julgamentos, por gerar grande apelo à opinião pública e acaba influenciando, também, a opinião dos jurados.

Evidentemente, temos a importância de analisar o julgamento no Tribunal do Júri nos dias de hoje, visto que as características atuais e perspectivas futuras ajudam a manter o bom funcionamento deste instituto. Além disso, são consideráveis os avanços civilizatórios e a necessidade de, cada vez mais, assegurarmos ao acusado um julgamento justo e transparente de modo a aperfeiçoar todo o processo do Júri.

Além da Constituição Federal, o Tribunal do Júri está disciplinado também no Código de Processo Penal em seu Livro II, Título I e Capítulo II (Do procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri).

## **2.2 Princípios constitucionais do tribunal do júri**

Conforme a explanação introdutória, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII nos traz os princípios instruidores do Tribunal do Júri. Entretanto, não somente esses princípios abarcam o instituto, como outros do processo penal que, se violados, geram nulidade a todo o procedimento.

Desta forma, a utilização dos antecedentes criminais, seja nos debates ou nos interrogatórios, podem violar alguns princípios: o da presunção de inocência (quando inexistente o trânsito em julgado da decisão condenatória), o da plenitude de defesa (que é garantida quando o debate sobre os fatos vêm de provas produzidas em contraditório) e o da lealdade processual (quando a acusação utiliza apenas informações que tenham relação com o fato

### 2.2.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está consagrado na CF/88, no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em outras palavras, é a afirmação da não culpabilidade do acusado que só poderá ser condenado após o seu julgamento em definitivo, sendo respeitado em todas as fases os seus direitos como o contraditório e ampla defesa, bem como sendo respeitado o devido processo legal. Também é imprescindível o trânsito em julgado da sentença penal, considerando que, enquanto existir possibilidade de recurso, o acusado também não pode ser considerado culpado de qualquer imputação.

Também podemos considerar que o princípio da presunção de inocência é considerado o “pressuposto de todas as outras garantias do processo penal” (BADARÓ, GUSTAVO HENRIQUE, 2019, p. 44). Dessa maneira, outros princípios como o *in dubio pro reu* estão correlacionados àquele, a medida que a acusação possui o ônus da prova e deve comprovar a responsabilidade do acusado através de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Os antecedentes criminais não podem servir como elemento formador de culpa do autor, porém ele acaba sendo ligado intrinsecamente à convicção do jurado. É nesse aspecto que se discute a exploração dos antecedentes criminais do acusado sob a forma de argumento de autoridade e, por isso, a Lei nº 11.689/08 alterou o artigo 478 do Código de Processo Penal, indicando como causa de nulidade absoluta as referências que possam configurar argumento de autoridade como a decisão de pronúncia, a decisão que mantém o uso das algemas no réu durante o julgamento ou, ainda, com o silêncio do réu em seu interrogatório, mesmo sendo seu direito, deixando, no entanto, de vedar expressamente a utilização dos antecedentes.

Porém, mesmo sem a expressa proibição à utilização dos antecedentes criminais no Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988 instituiu como princípio fundador o da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III, onde é norteador de grande parte dos princípios e garantias constitucionais, bem como sobre os inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário. Nessa perspectiva, disserta Alice Bianchini:

A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. (Bianchini, Alice; Molina, Antonio García-Pablos de; Gomes, Luiz



Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. 2 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 221)

Ou seja, a utilização dos maus antecedentes criminais além de prejudicar a imagem do réu, constituem grave violação ao princípio da presunção de inocência, visto que, por ter a imagem de um criminoso face aos jurados, a discussão sai da esfera dos fatos para o da pessoa do acusado e também acaba sendo subsidiariamente violação aos princípios da dignidade da pessoa humana ente outros.

### **2.2.2 Princípio da plenitude de defesa**

A plenitude defesa é a garantia do réu de ter a sua defesa completa, em todas as fases do processo. Cabe aqui a diferenciação de ampla defesa e plenitude de defesa do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento (NUCCI, Guilherme de Souza, 2013, p. 31).

Isto é, desde o início do processo, o acusado tem o direito de se defender de todos os fatos ou provas produzidas contra si. A plenitude de defesa, princípio exercido durante todo o procedimento no Tribunal do Júri, confere ao acusado a possibilidade de utilização de todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, incluindo até mesmo aqueles argumentos que fogem à seara jurídica, como: religiosos e político-social.

Inclusive, o artigo 497 em seu inciso V do Código de Processo Penal coloca como atribuição do Juiz-presidente da sessão a troca de defensor quando a sua defesa se restar prejudicada, seja por negligência ou mesmo por não atuar satisfatoriamente no processo:

Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor (artigo 497, V do DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Ademais, também podemos considerar este princípio como corolário da defesa técnica e da autodefesa. A primeira se resta demonstrada, pois o Conselho de Sentença é formado por cidadãos leigos e os jurados julgam de acordo com a sua convicção, não podendo o defensor atuar apenas de forma protocolar, é necessário ser enfático e preciso em sua argumentação para conferir ao acusado a plena execução do seu direito. Já a autodefesa possibilita ao acusado a sustentação da versão dos fatos que forem melhores para si, sem prejuízo ao silêncio por exemplo e até mesmo sem prejuízo aos casos onde não queira participar do julgamento, perdendo, é claro, a sua oportunidade de contar a sua versão dos fatos perante o Júri.

### **2.2.3 Princípio da lealdade processual**

O princípio da lealdade processual, apesar de não ser restrito ao Tribunal do Júri, é de fundamental importância neste. Este está demonstrado no Código de Processo Civil em seu artigo 14, *caput*, e consiste no dever de todos os sujeitos integrantes da relação processual atuarem sob a ética e moralidade objetivando a solução mais justa e eficaz. No Processo Penal, este princípio está relacionado com a cooperação das partes, acusação e defesa, para fatos que ocorreram somente no processo.

É nesse momento em que a utilização dos antecedentes criminais resta-se como uma grave violação a este princípio pois, se a acusação deve se valer de informações que tenham relação com a imputação dos fatos ao acusado, contidos na denúncia, os antecedentes criminais fogem a isso, trazendo fatos passados e acabam direcionando o direito penal do fato para o direito penal do autor.

Os antecedentes criminais devem ser usados somente na aplicação da pena e não dentro do juízo de culpabilidade do autor. Dessa forma, mostra-se como violação desse princípio o fato da acusação utilizar-se dos antecedentes criminais do réu, pois foge à seara daquele processo e, diante de um Júri leigo, sem o conhecimento jurídico, acaba sendo punido o autor como pessoa e não os fatos que cometeu.

## **3. DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Primeiramente, precisamos destacar que o tribunal do júri é realizado através de um

procedimento bifásico. Na primeira fase, temos o juízo de acusação ou *judicium accusationis*. É a fase sumária do processo, onde se inicia com o oferecimento da denúncia, depois de todos os trâmites que ocorreram fora do processo, mas que são juntados a ele para conhecimento das partes (depoimentos em sede policial, laudos periciais, inquérito policial e etc.). Essa fase termina com o trânsito em julgado da decisão interlocutória mista não terminativa - a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Já na segunda fase, temos o juízo de causa ou *judicium causae*, o qual pode haver o requerimento de novas diligências pela defesa e pela acusação. Ademais, há a preparação do processo para a sessão de julgamento em plenário, onde ocorrerão os debates e já teremos a participação do Conselho de Sentença, que condenará ou absolverá o acusado.

### **3.1 Da influência dos antecedentes criminais no juízo de acusação**

Na fase sumária do processo, são analisadas as primeiras provas do processo. Inicialmente, na investigação de um crime temos a presença da Polícia Civil aliado à Polícia Militar. São colhidos os depoimentos de testemunhas oculares em sede policial e é feito o primeiro interrogatório ao acusado, visto que este possui o direito de ser assistido por advogado e também possui o direito ao silêncio.

A denúncia é a peça inicial do processo criminal. Os artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal fazem a sua definição e outras características técnicas, respectivamente. Como os casos do tribunal do júri ocorrem mediante ação penal pública incondicionada, o Ministério Público deve oferecer a denúncia em um prazo de 5 (cinco) dias se o acusado estiver preso e 15 (quinze) dias se ele estiver solto. Na denúncia deve conter a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Após o recebimento desta, poderá ser rejeitada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou aceita e, como consequência, o denunciado será citado para responder à acusação. Na denúncia, o Promotor de Justiça deve se basear nas provas obtidas que sejam indubitáveis para, enfim, proceder a acusação de uma pessoa. Por outra, as provas devem ser inequívocas em relação à autoria e à materialidade.

Realizada a defesa prévia pelo acusado, ele também possui a oportunidade de arrolar as suas testemunhas para serem ouvidas em juízo. Nessa fase, teremos a primeira audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas todas as testemunhas arroladas para melhor elucidação dos fatos e, ainda, será feito o interrogatório (desta vez pelo Juiz,

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Ministério Público e Defesa) do acusado.

É neste instante que a utilização dos antecedentes criminais vem à tona. Como nesse momento não temos os debates, com réplica e tréplica, a ausação e defesa, bem como o Juiz podem realizar as perguntas sem ter algum impedimento. Todavia, a menção aos antecedentes criminais podem configurar violação aos diversos princípios citados anteriormente.

Ora, se todos os envolvidos (réu, vítima sobrevivente e testemunhas) estão sendo ouvidos em juízo pelos fatos narrados na denúncia, não existe motivo algum para vir à tona os antecedentes criminais do acusado. A justificativa que é dada, quando feita a pergunta sobre o passado do acusado, é para tentar analisar o seu perfil psicológico, as suas condutas e outros fatores. Não obstante, isso se mostra uma violação, à medida que não são estes o motivo de estar ali presente.

Essa utilização pode influenciar e culminar na sentença de pronúncia do acusado. É evidente que, o Juiz, pelo conhecimento técnico, não somente do processo, mas de todos os direitos e garantias constitucionais, não deve levar essa questão em consideração ao proferir a decisão que pronuncia o acusado. Entretanto, se existe uma dúvida razoável sobre autoria do crime, os antecedentes criminais podem influenciar na decisão, seja ela para ser mais favorável ou mais prejudicial ao réu.

Essa circunstância ocorre porque a Defesa também pode se valer dos bons antecedentes criminais do acusado para ganhar pontos estratégicos em sua argumentação. O fato é que existe sim a influência dessa utilização e, por isso, existe a discussão sobre o tema. Assim dizendo, o acusado pode até ser absolvido sumariamente em casos onde tenha bons antecedentes criminais e dúvida, pela pobreza do conjunto probatório.

Como exemplo do que fora exposto, podemos citar o caso do *Habeas Corpus* 431130 RJ 2017/0334693-8, onde a então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, negou o pedido de liminar impetrado em favor do acusado Eliezer Miranda Joaquim, pronunciado pelo crime de homicídio. A defesa arguiu a falta de imparcialidade do juiz manifestada na decisão de pronúncia, onde o juízo assegurou a periculosidade e os péssimos antecedentes do acusado.

Destarte, independente se o acusado tenha sido acusado por outro crime, inclusive o mesmo, de homicídio, ele estará sendo julgado por outro fato. O caso em tela diz respeito ao excesso de linguagem utilizado pelo Juiz que, conseqüentemente, influenciaria a visão dos jurados em momento posterior.

A fase sumária do processo, apesar de não condenar o acusado, é de extrema

importância para a fase seguinte, em que estará diante de um Conselho de Sentença e, diante de todos esses tipos de comentários, seja feito pelo juiz, pela acusação, pela defesa, ou até mesmo por quem está externo ao processo, como a mídia – possuidora de um amplo papel influenciador de opiniões sociais.

Não é raro que cheguem casos ao Tribunal do Júri com poucos elementos probatórios. E, a falta destes, nos mostra que, se o acusado fosse julgado por um Juiz de Direito, não poderia ser decidido de forma diferente à absolvição em respeito ao princípio da presunção de inocência. Nesse aspecto, é prejudicial ao réu que seja enviado à Júri, onde os jurados definem por sua íntima convivência. Nesse sentido, Paulo Rangel orienta:

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. (RANGEL, 2018, p. 167).

Em vista disso, a utilização dos antecedentes criminais na fase dos interrogatórios pode influenciar na sua decisão que pode levá-lo ao tribunal do júri ou mesmo nem chegar a esse ponto, na medida em que pode ser absolvido sumariamente. Por isso, é importante não deixar os fatos de lado em necessidade de enfatizar a pessoa do acusado, pois essa fase do processo é de suma importância para o andamento deste.

### **3.2 Da influência dos antecedentes criminais no juízo de causa**

Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, inicia-se a fase do juízo de causa, em que terão os preparos para o julgamento em plenário do acusado. Nesse momento, as partes podem fazer novos requerimentos de diligências e também apontam novo rol de testemunhas, que serão intimadas a comparecerem a julgamento em plenário.

Nos debates, devido a taxatividade do artigo 478 do Código de Processo Penal e segundo entendimento jurisprudencial pacífico entre as cortes superiores, a menção aos antecedentes criminais não é causa de nulidade absoluta do Júri. Entretanto, com relação a aplicação dos princípios do direito penal temos o julgado abaixo, diferenciando o Direito penal do Autor para o Direito Penal do Fato:

**PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. JUNTADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E INFORMAÇÕES ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE.** 1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive as infrações socioeducativas. **3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido em parte, para que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente e que não guardam relação direta com o fato não sejam utilizados pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri. (RHC 94.434/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

Para melhor compreensão do julgado supracitado, precisamos entender precipuamente a formação do Conselho de Sentença. Este é formado por sete jurados que são sorteados a portas abertas. A organização do júri não faz parte do processo penal, mas sim da organização judiciária.

Um dos critérios para escolha dos cidadãos que farão parte da composição anual é a idoneidade moral, inclusive com o artigo 437 do Código de Processo Penal mencionando esta presunção, a prisão especial em caso de crime comum e a preferência, dentro de igualdade de condições, nas concorrências públicas.

O Conselho de Sentença, formado por cidadãos comuns e leigos, pode ser falível. Isto porque, assim como todos os integrantes de uma relação processual, são seres humanos. Mediante a isso, abre-se um precedente maior para o cometimento de injustiças no julgamento realizado por pessoas que em sua grande maioria ignoram o direito em debate. Não que juízes e tribunais sejam impelidos de cometer erros, porém com o conhecimento técnico do Direito e também do sistema de garantias e os princípios a eles intrínsecos, a margem de erro é bem

Como exemplo, podemos citar a fundamentação nas decisões jurídicas. Para a decisão e voto dos jurados não é necessário tal quesito, sendo que tudo que se trata diz respeito à vida de pessoas. Um jurado pode ser deixado influenciado mediante à apresentação dos antecedentes criminais e julgá-lo somente por isso, sem precisar fundamentar ou ao mesmo explicar que teve a sua convicção firmada única e exclusivamente no passado do réu.

É por esses e outros motivos que hoje existe uma interpretação dúbia sobre o julgamento em Tribunal do Júri. Existem críticas e elogios, mas é necessário que exista um aprimoramento das qualidades e mudanças em questões fáticas que podem vir a prejudicar o direito do réu. Ora, diversos são os conceitos explanados por acusação e defesa em um debate. Conceitos técnicos e históricos, que os operadores do Direito levaram anos para poder firmar um entendimento pacífico. E todo esse abarcamento de conhecimento, os novos vocabulários são apresentados aos jurados e temos a maior discussão: como explicar a um jurado leigo, dentro de um debate, conceitos de direito penal e processual penal?

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci aduz:

Equiparar o julgamento realizado pelos juízes leigos, muito influenciados pela aparência, pelos mínimos gestos, pelas palavras mais singelas e pelo comportamento apresentado em plenário por qualquer das partes, especialmente pelo réu, ao realizado pela magistratura togada é, no mínimo irresponsável. O juiz tem condições de separar em sua mente – ainda que seja difícil, pois também é ser humano e, por isso, falível – o mau comportamento de um réu em audiência da prova de sua culpa (...) Não porque o magistrado seja superior aos jurados, mas porque seu conhecimento técnico fornece-lhe os instrumentos para fazê-lo.” (Nucci, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 158).

Dito isso, temos a forte influência dos antecedentes criminais na visão dos jurados. Não somente dos antecedentes pois, por exemplo, a vedação à utilização das algemas do acusado durante o período em que ele permanecer no júri possuem o mesmo escopo, qual seja: a imagem do acusado. Com isso, o incriminado de algema pode influenciar na convicção dos jurados, passando a figura de um criminoso e culpado do crime a ele imputado.

É nesse viés que temos por problematizada a utilização dos antecedentes criminais nos debates, nessa fase do juízo de causa, de modo que as provas obtidas e contidas nos autos que devem formar a opinião dos jurados e em sendo enfraquecida, por quaisquer que sejam os

motivos, não deve se recair em culpa ao réu, através da exposição dos antecedentes criminais como estratégia de acusação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com efeito, verificou-se, neste estudo, os impactos negativos para o réu, em razão da utilização de seus antecedentes criminais no Tribunal do Júri, por conta de atos supostamente cometidos pelo acusado no passado, a despeito de não ter havido sentença penal condenatória transitada em julgado sobre esses fatos.

Isso se torna mais prejudicial ao réu, na medida em que os ditos maus antecedentes serão objeto de debate no plenário do júri, de forma a influenciar os membros do Conselho de Sentença, que ficarão contaminados por fatos, que nada tem a ver com a conduta delituosa a ser apurada.

Outro problema é que o uso dos antecedentes criminais se conecta com o direito penal do autor e não com o direito penal dos fatos, com o que se teria menos o julgamento do réu pelos fatos a ele imputados, do que o julgamento da própria pessoa do acusado, o que afrontaria o regime constitucional de liberdades públicas, por haver evidente influência do júri no juízo de culpabilidade/reprovação social, relativamente ao réu.

É dizer, haverá ofensa a diversos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, como o da presunção de inocência (quando se presume que o acusado é autor do fato diante dos maus antecedentes), o da lealdade processual (quando a discussão foge ao que diz respeito ao processo) e o da plenitude de defesa (quando não é conferida a defesa completa ao acusado); uma vez que, com o acesso à folha de antecedentes criminais, planta-se a ideia de culpabilidade presumida do acusado.

Isso porque, a utilização dos antecedentes criminais do réu, na argumentação da acusação, implicará em um debate prejudicial ao réu na sessão do júri, pois é indúvidoso que os jurados serão influenciados pelo passado do acusado e se valerão desses fatos, como elemento para a formação da culpa do réu.

Portanto, se não há previsão legal para que o Conselho de Sentença tenha acesso à folha corrida do acusado, é ilegal que isso ocorra, pelo o que também é ilegal qualquer debate acerca dos antecedentes criminais do réu, durante a sessão do júri, em que pese esse expediente seja usado com frequência, nos processos de competência do Tribunal do Júri.



**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

**REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

BIANCHINI, Alice; Molina, Antonio García-Pablos de; Gomes, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009

BONFIM, Edílson Mougenot. **No tribunal do júri**, Editora Saraiva São Paulo, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 12/01/2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/01/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª seção), **Proposta de Afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1794854 DF 2019/0035557-1**, Relatora Laurita Vaz, publicado no DJE em 18/12/2020, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206286282/inteiro-teor-1206286287>. Acesso em 15/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma), **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 94434 RS 2018/0020906-1**, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJE em 13/03/2018, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860063621>. Acesso em 20/12/2022

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

OLIVEIRA, Edmundo et.al Apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. 2013. Disponível em: Acesso em: 01 mar 2023

Data de submissão: 07 de março de 2023.

Data de aprovação: 20 de março de 2023.